



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 080-E-2022.**

EXPEDIENTE
11 108 122

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 080-E-2022, “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 5.969, DE 14 DE MAIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, X; 49, I e II da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, I e II da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 5.969, de 14 de maio de 2019, visando a adequação da norma Municipal ao texto da Emenda Constitucional n.º 120 de 2022, que estabelece o piso mínimo aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A referida Emenda Constitucional, que inseriu no artigo 198 da Constituição da República os parágrafos 7º ao 11, instituiu piso mínimo aos citados profissionais, bem como estabeleceu direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade.

Com relação ao piso, cujo pagamento será arcado pela União, nos termos do § 9º do artigo 198 da CR, o projeto de lei em comento objetiva exatamente a regulamentação em âmbito Municipal, evitando assim futura inconstitucionalidade por omissão.

Fora apresentado, portanto, impacto financeiro, demonstrando a existência de recursos para arcar com as despesas que, como já dito, serão advindas de repasses da União.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-11-Apo-2022-1346-040903-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2022.

Já em relação ao adicional de insalubridade e aposentadoria especial, é necessário regulamentação por lei específica, cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo. Mesmo porque, a emenda Constitucional apenas conferiu o direito, sem determinar a forma, carecendo, portanto, de regulamentação específica, além da elaboração do LTCAT para determinar o agente insalubre, bem como o grau.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA Nº. 5.202/2020 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS, E TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - QUESTÃO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- É inconstitucional a lei ordinária nº. lei ordinária nº. 5.202/2020 do Município de Carangola, que autoriza o Poder Executivo a conceder adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, e torna obrigatório o fornecimento de equipamento de proteção individual e dá outras providências, cuja iniciativa, por envolver questão tipicamente administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.491329-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/07/2022, publicação da súmula em 22/07/2022)

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 080-E-2022.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 080-E-2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 080-E-2022

O art. 1º do Projeto de Lei nº 080-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

" Art. 1 - O art. 2º da Lei nº 5.969, de 14 de maio de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a remunerar os contratados como Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate à Endemias - ACE, que se fizerem necessários para complemento das equipes, observando o piso dos vencimentos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, enquanto a norma constitucional estiver vigente.

§1º - O cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é critério fundamental para garantir o piso salarial previsto no caput deste artigo.

§2º -"

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 080-E-2022

O art. 2º do Projeto de Lei nº 080-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:


"Art. 2º- As diferenças decorrentes da alteração do valor do piso, pela norma constitucional, quinquênios e outras devidas desde 6 de maio de 2022, poderão ser pagos em folha extraordinária assim que esta lei entrar em vigor. "

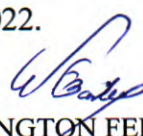
Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 080-E-2022

Fica acrescido o art. 3º ao Projeto de Lei nº 080-E-2022 com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2022."

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2022.


VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO
CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO
BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


EXPEDIENTE
11.108.127

Comunicado nº 189/2022

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 080-E-2022	Altera a redação do art. 2º, da lei nº 5.969, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.	Executivo


Gláucia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681